VOTO

PROCESSO: 00065.022734/2016-61

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: RICARDO SÉRGIO MAIA BEZERRA

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Prevê o Regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. A Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, que altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, o seguinte:

> DA DIRETORIA
>
> CAPÍTULO III
>
> DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES
>
> Art. 9º **À Diretoria** da ANAC **compete**, em regime de colegiado, **analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final**, as matérias de competência da Agência, bem como:
>
> (...)
>
> XXII - deliberar, na esfera administrativa, **quanto à interpretação da legislação** e sobre os casos omissos;
>
> (...)
>
> TÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS
>
> CAPÍTULO II
>
> DAS SUPERINTENDÊNCIAS
>
> Seção I - Das Competências Comuns
>
> Art. 31. **Compete às Superintendências** planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente:
>
> (...)
>
> IV - **submeter os atos**, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência **à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma;**
>
> (...)
>
> X - **executar as ações de certificação para atestar que os regulados, dentro de sua área de atuação, possuem a capacidade adequada para atuar na aviação civil**;
>
> (...)

1.3. No escopo do Regimento Interno da ANAC temos:

> Art. 34. À Superintendência de Padrões Operacionais compete:
>
> I - **submeter à Diretoria** projetos de **atos normativos** sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, **de organizações de instrução**, de equipamentos simuladores de vôo para instrução e treinamento de tripulantes, de médicos e clínicas médicas executores de exames médicos para emissão de certificados médicos, de fatores humanos relacionados às operações aéreas, de avaliação operacional de aeronaves e de pessoas integrantes do cenário operacional;

1.4. Tem-se nesse contexto que o atual RBAC 142 dispõe sobre estabelecimento de requisitos

que regem a certificação e o funcionamento de Centros de Treinamento de Aviação Civil (CTAC).

1.5. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 11, emenda 01, estabelece as regras gerais para solicitação de emissão e alterações (incluindo inclusões, modificações e revogações) das regras ou requisitos constantes dos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBAC, bem como de isenções a eles relacionadas, neste contexto seção 11.31 do RBAC 11 apresenta os procedimentos e requisitos necessários a serem adotados em propor à ANAC a concessão de isenção permanente ou temporária quanto ao cumprimento de requisito estabelecido pela ANAC em Regulamentos Brasileiro de Aviação Civil - RBAC ou Condição Especial.

1.6. Conclui-se, portanto, que a Superintendência de Padrões Operacionais é competente para submeter ato normativo referente ao assunto em tela para submissão à Diretoria Colegiada da ANAC.

2. DA ANÁLISE

2.1. Em um breve resumo, vale considerar que o pedido inicial diz respeito à solicitação de isenção de cumprimento de requisito 142.25(e) do RBAC 142, protocolada pela empresa CAE *South America Flight Training do Brasil Ltda* (CAE Brasil), a qual alega, em sua Carta nº 070/2015, de 16 de dezembro de 2015, que vem enfrentando grandes dificuldades na tentativa de atender ao requisito, na sua plenitude, em virtude de mudanças nas políticas comerciais dos fabricantes das aeronaves BOEING, AIRBUS e SIKORSKY, negando o fornecimento, através de venda direta aos Centros de Treinamentos, de seus manuais técnicos.

2.2. Nesse ponto, o requisito 142.25(e) do RBAC 142, emenda 00, afirma o seguinte:

> 142.25 Currículos do programa de treinamento
>
> (a) O requerente ou detentor de certificado de CTAC deve apresentar e manter atualizado cada currículo do programa de treinamento.
>
> ...
>
> (e) No caso do parágrafo (a) desta Seção, o requerente ou detentor de certificado de CTAC deve garantir e comprovar, através de contrato com o fabricante, que os manuais e os currículos de treinamento estão atualizados.

2.3. Assim, a solicitação de isenção seria com respeito a exigência unilateral de forma de cumprimento de requisito de garantia que os manuais e os currículos de treinamento estejam atualizados por meio de um contrato com o fabricante da respectiva aeronave, tornando-se, segundo a peticionária, impraticável a continuidade do fornecimento de treinamento de alto nível para os operadores nacionais e internacionais.

2.4. O referido Centro de Treinamento (CTAC) também apresentou fluxograma contendo todo o procedimento de atualização de documentação técnica (fl. 06 do doc. 0072129) no qual cumpriria o exigido no requisito 142.25(e) em si.

2.5. Em atenção ao pedido do CTAC, a GCOI/SPO emitiu o Ofício nº 6/2016/GCOI/CT/SPO solicitando informações adicionais a respeito do pedido de isenção, os quais destaco:

2.5.1. A preocupação daquela Gerência que o pedido de isenção deva ser tratado para cada modelo de aeronave especificamente; sendo assim, seriam necessárias as informações sobre publicações técnicas (manuais, boletins, etc.);

2.5.2. Dentre essas publicações àquelas que são consideradas necessárias à condução do treinamento;

2.5.3. O processo de como essas publicações são atualizadas; e

2.5.4. Por fim, do ponto de vista de propriedade intelectual se o detentor do material, que não o fabricante, detém o direito de fornecê-lo.

2.6. Diante dos questionamentos da GCOI/SPO, a solicitante respondeu por meio da Carta SAO/CT/CA/033/2016, de 19 de abril de 2016, os itens elencados no Ofício nº 6/2016/GCOI/CT/SPO. Infere-se que as informações mais relevantes, acostadas na presente carta, são a relação dos manuais técnicos que serão utilizados no treinamento das respectivas aeronaves e a declaração expressa das empresas que detém os referidos materiais atualizados, com vistas a permitir sua utilização pela CAE.

2.7. Com as devidas respostas apresentadas pela interessada, a GCOI/SPO emitiu o Parecer nº

71/2016/GCOI/CT/SPO, destacando o ponto que o CTAC não tem conseguido contrato de acesso à documentação técnica com os fabricantes, assim, a CAE, por sua vez, propôs obter acesso a essa documentação através de contrato com seus clientes, que por serem operadores de aeronaves, dispõem de contratos com os fabricantes.

2.8. Perante essa dificuldade, a GCOI/SPO concluiu em seu Parecer que é favorável à isenção pretendida desde que conste nas Especificações de Treinamento do referido centro de treinamento a ressalva de que os treinamentos envolvidos na isenção apenas sejam prestados a operadores com os quais o CTAC tenha contrato de acesso às documentações técnicas das aeronaves envolvidas.

2.9. O presente processo então foi encaminhado à GTNO/SPO, em 30.05.16, por meio do Despacho nº 15/2016/GCOI/SPO, para instrução processual e análise normativa da proposta. A GTNO/SPO concluiu na análise inicial que a solução a ser dada para este caso em específico deveria aplicar-se a todos os casos concretos e que esta presente proposta de pedido de isenção de cumprimento de requisito se converteria a uma proposta de emenda 01 ao RBAC nº 142.

2.10. Vale considerar a respeito de mudança na proposta inicial que esta Diretoria realizou o consulta a Procuradoria Federal desta Agência acerca da possibilidade jurídica que o pedido de isenção, sujeito a condicionantes, pudesse dar ensejo à proposta de emenda ao RBAC 142. A PGFPF-ANAC entendeu que caso o processo tenha prosseguimento como proposta de emenda 01 ao RBAC 142, este observe todo o procedimento e os requisitos constantes das normas regulamentares da Agência, inclusive complementando o atual processo com a documentação e as manifestações exigidas no RBAC 11. Do contrário, também ,não haveria impedimento à instrução de um novo processo com o mesmo objetivo, cabendo a avaliação da escolha que melhor contemple os interesses da Administração.

2.11. Não obstante, convém ponderar que, apesar da possibilidade de mudança da proposta de isenção ser convertida em uma proposta de emenda ao Regulamento, entendo que o presente pedido carece de análise *a priori* da proposta de isenção, com vistas à garantia dos direitos do administrado, conforme previsto no inciso VIII do Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e que a proposta de emenda, apesar de conter elementos dentro do escopo da isenção que a sustente, são necessários alcançar os requisitos contidos no RBAC 11 com respeito aos estudos e ponto de vista ou argumentos técnicos, bem como as razões pelas quais o atendimento ao pedido seria do interesse público.

2.12. Além disso, não consegue inferir-se nos autos, o impacto regulatório gerado nessa proposta de emenda, por exemplo: a quantidade de CTAC que cumprem o atual requisito 142.25(e) atualmente, a quantidade de isenções requeridas de mesma natureza e a análise textual da proposta em si, posto que se, caso fosse suprimida a parte "através de um contrato com o fabricante" o texto teria o mesmo efeito prático do parágrafo (a) da mesma seção 142.25.

2.13. Por derradeiro, ressalto que a proposta de emenda ainda passaria por instrumento de Audiência Pública e posterior processamento das contribuições e maturação da proposta, não devendo, portanto, que o pedido de isenção do referido CTAC venha a ser condicionado à aprovação da proposta de emenda ao RBAC 142.

2.14. De tal sorte, no que se refere ao pedido de isenção, tem-se que o mesmo possui respaldo no RBAC nº 11, emenda 01, e, segundo a área técnica desta Agência, a isenção pretendida é possível, desde que conste nas Especificações de Treinamento do referido centro de treinamento a ressalva de que os treinamentos envolvidos na isenção apenas sejam prestados a operadores com os quais o CTAC tenha contrato de acesso às documentações técnicas das aeronaves envolvidas.

3. RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, à vista dos documentos constantes dos autos e da manifestação da área técnica contidas no Parecer nº 71/2016/GCOI/CT/SPO e na Nota Técnica nº 19(SEI)/2016/GNOS/GTNO/GNOS/SPO, bem como o posicionamento exarado pela Procuradoria desta Agência. por meio do Parecer nº 494/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que analisou os aspectos jurídicos da proposta, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao pedido da CAE South Flight America Training do Brasil LTDA. de isenção de requisito 142.25(e) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 142, conforme minuta de Decisão (0325586) contida nos autos.

3.2. Em relação à proposta de Emenda 01 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 142, feito pela Superintendência de Padrões Operacionais, determino a adoção de providências daquela área no

sentido de aprofundar os estudos a respeito da mudança em comento, observando os questionamentos contido neste voto.

3.3. É como voto.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra**, **Diretor**, em 11/01/2017, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0320574** e o código CRC **D1FDEF6D**.